



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL N° 1963/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8246/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 8246/2021), apresentado pelo nobre Vereador Octavio Sampaio, que “veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas”.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim vedar expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização em currículos escolares e editais de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) A educação para a cidadania e para o trabalho pressupõe a uniformidade da língua e das regras gramaticais básicas a serem ensinadas no território nacional, sob pena da criação de assimetrias e desrespeito à equidade. Escolas que pretendam percorrer caminhos diversos estarão inequivocamente incorrendo em ilegalidade flagrante, em desrespeito à lei de Diretrizes e Bases e as regras da norma culta da língua portuguesa. (...)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis. Também importa mencionar que nos termos do artigo 24, inciso IX, da Carta Magna a competência para legislar em matéria de educação é concorrente. Senão, veja-se: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Também importa mencionar que nos termos do artigo 24, inciso IX, da Carta Magna a competência para legislar em matéria de educação é concorrente. Senão, veja-se:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)" (grifo nosso)

Destaque-se também que, em seu art. 13, a Constituição Federal de 1988 dispõe que **“a língua portuguesa é idioma oficial da República Federativa do Brasil”**.

Outrossim, o art. 210, § 2.º, do mesmo Diploma Maior, prevê que **“o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa”**.

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Octavio Sampaio em propor Projeto de Lei que tenha por objetivo a garantia do padrão de qualidade do ensino da norma culta da língua portuguesa aos estudantes do Município de Petrópolis, visto que, em suas palavras: “(...) dentre os objetivos fundamentais da República estão a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, bem como a erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais. Tais objetivos só podem ser atingidos mediante a promoção de uma educação adequada, o que não contempla inovação ideológica da norma culta (...).”

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Octavio Sampaio, em conformidade com a Constituição Federal e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente ao **Projeto de Lei nº 8246/2021**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 8246/2021**.

Sala das Comissões em 28 de Março de 2022



 GILDA BEATRIZ
 Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal